



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Elétronicamente nº 2965  
de 20/11/23 FL.

Visto

## **DECRETO Nº. 255, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**SÚMULA:** Regulamenta o artigo 75 da Lei complementar Municipal nº 090/2023, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo de Pato Bragado, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve e **DECRETA**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos (PPD) para a liquidação dos débitos de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido em moeda corrente, referentes:

- I. ao Imposto sobre a Propriedade Urbana ou Territorial (IPTU)
- II. ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)
- III. às taxas: de serviço; de Manejo dos Resíduos Sólidos; de Limpeza de Lote; de Cemitério;
- IV. das Licença: para Localização e Funcionamento; para Publicidade e Propaganda; para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos; para Ocupação de Bens Públicos de Uso Comum ou Especial; - Vistoria de Conclusão de Obras (Habite-se); Licenciamento Ambiental; Vigilância Sanitária; de Licença para Comércio Ambulante ou Eventual
- V. às multas contratuais de qualquer espécie e origem;

**§ 1.º** A formalização do ingresso no PPD implica reconhecimento irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e à desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo.

**2.º** A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada, no ato da assinatura do Termo de confissão de dívida, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizada, que deverá ser entregue à Procuradoria Municipal.

**§ 3º** É vedado o parcelamento dos valores relativos ao Exercício corrente dos débitos listados dos incisos I a IV do Caput deste artigo.

**Art. 2.º** Para efeito do PPD considera-se:

- I. débito tributário, a soma do tributo, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora do imposto e da multa e dos demais acréscimos previstos na legislação;
- II. débito não-tributário, a soma do débito principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação;
- III. encargos moratórios, o somatório dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação.



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 3.º** O débito incluído no PPD poderá ser recolhido:

- I. em uma única vez;
- II. em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

**§ 1.º** O valor de cada parcela, por débito consolidado, não poderá ser inferior a:

- I. Uma VR, para pessoas físicas;
- II. três VR's, para pessoas jurídicas.

**§ 2.º** Para as dívidas ativas ajuizadas, a primeira parcela do parcelamento será referente ao valor integral dos honorários sucumbenciais e as demais referentes aos tributos municipais.

**Art. 4.º** A adesão ao PPD deverá ser individualizada, por contribuinte, e seguirá o seguinte procedimento:

- I. O contribuinte poderá consultar seus débitos junto ao site do Município de Pato Bragado, por meio do aplicativo [atende.net](http://atende.net)
- II. O protocolo de intenção de parcelar os débitos será realizado pelo protocolo eletrônico do Município, diretamente pelo site <https://patobragado.atende.net/autoatendimento>
- III. No referido protocolo o contribuinte deve mencionar quais débitos deseja parcelar e a forma de parcelamento pretendida;
- IV. O protocolo seguirá para a Procuradoria Jurídica Municipal com a finalidade de analisar a legalidade do pedido.
- V. Quando o pedido não contiver os elementos necessários a análise o procurador deverá solicitar informações complementares ao devedor. Caso não haja manifestação deste no prazo de 10 dias úteis o protocolo será indeferido.
- VI. A Procuradoria Jurídica pode informar a totalidade dos débitos do contribuinte, quando este lhe solicitar, expondo ao mesmo as formas legais de parcelamento possíveis.
- VII. Após a análise de legalidade o protocolo será encaminhado ao gabinete do prefeito para deferimento;
- VIII. Após deferido o pedido de parcelamento, o contribuinte deverá comparecer ao Paço Municipal para assinatura ao Termo de Confissão de Dívida, pessoalmente ou por meio de procuração por instrumento público específica para o ato, sendo que o mesmo só se aperfeiçoará com o pagamento da primeira parcela do acordo.

**§ 1º** O recolhimento em parcela única, ou da primeira parcela, deverá ocorrer dentro do mês em que houve a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e as demais até o dia 25 de cada mês, conforme opção do devedor.

**§ 2º** Tanto o não pagamento da primeira parcela no prazo, quanto o não pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou alternadas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, vencendo antecipadamente todas as parcelas, independente de





# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

prévio aviso ou notificação reestabelecendo a condição anterior a ele, sem prejuízo da penalidade estabelecida no §5º do artigo 4º.

**§ 3º** O pagamento do débito parcelado será efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido através do sítio oficial do Município;

**§ 4º** Não é permitido o pagamento de nenhuma parcela vencida sem que a anterior esteja devidamente recolhida.

**§ 5º** Aquele que não realizar o pagamento, conforme previsão no §2º deste artigo ficará impedido de realizar novo parcelamento contendo os débitos listados no Termo de Confissão de Dívida firmado.

**Art. 5º.** Não haverá concessão de descontos para a liquidação dos débitos incluídos no PPD.

**Art. 6º.** O crédito parcelado estará sujeito:

- I. a atualização monetária equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela até o último dia do mês anterior ao do pagamento;
- II. na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, além da correção monetária referente ao parcelamento, incidirá a multa moratória no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela;
- III. ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, os valores serão atualizados conforme inciso I, até a data do efetivo pagamento.

**Parágrafo Único:** No caso de antecipação de pagamento, as parcelas serão quitadas em ordem cronológica decrescente de vencimento.

**Art. 7º.** O recolhimento, integral ou parcial, não importa correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito de o fisco exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

**Art. 8º.** Os benefícios previstos neste Decreto prevalecerão proporcionalmente às importâncias recolhidas, no caso de pagamento com insuficiência de valores.

**Art. 9º** O Parcelamento dos débitos, nos termos deste Regulamento não extingue a Execução Fiscal a que a Certidão de Dívida Ativa corresponda, ou ao Processo Judicial de Execução, mas suspende a sua exigibilidade pelo prazo nela convencionado.



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Parágrafo Único:** Cumprido integralmente os termos do parcelamento, conforme previsto no Termo de Confissão de Dívida, considerar-se-á cumprida a obrigação, havendo a obrigação do sujeito ATIVO em requerer a extinção da Execução Fiscal

**Art. 10.** No caso de alienação do imóvel ou da empresa, cujos débitos se encontrem parcelados por este PPD, o saldo deste parcelamento deverá ser quitado antes da transferência do imóvel ou da empresa.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

***Registre-se e Publique-se.***

Gabinete do Prefeito em Exercício do Município de Pato Bragado – PR,  
aos vinte dias do mês de novembro de 2023.

  
**John Jeferson Weber Nodari**  
**Prefeito em Exercício**